



Número: **0601063-44.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **08/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
	ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
@direitapalmense (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10306805	21/10/2026 13:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601063-44.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

ADVOGADA (O): ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO - TO12220, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA e @DIREITAPALMENSE

ADVOGADO: ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO - TO6771

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido de tutela provisória de urgência liminar ajuizada pela **COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS"** em face de **THIAGO MARASCA MOURA** e do perfil da rede social Instagram @direitapalmense.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-36 em 21/10/2026 14:51:18

Número do documento: 26102113335085500000010055968

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102113335085500000010055968>

Assinado eletronicamente por: RONICLAY ALVES DE MORAIS - 21/10/2026 13:33:56

Em provimento liminar anterior (ID 10301420), este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar: **(i)** a suspensão temporária do perfil @direitapalmense pelo prazo pedagógico de 72 (setenta e duas) horas, ressaltando expressamente a "possibilidade de ampliação em caso de reiteração"; **(ii)** a remoção de conteúdos específicos impugnados; e **(iii)** a imposição de ordem de abstenção ao representado Thiago Marasca Moura de veicular ou impulsionar nova propaganda eleitoral pelo perfil @direitapalmense ou qualquer outro veículo sob sua gestão.

O representado Thiago Marasca Moura foi devidamente citado e apresentou defesa. A empresa *Meta Platforms* informou o cumprimento da ordem de suspensão temporária e de remoção das URLs indicadas.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, o Ministério Público Eleitoral juntou Certidão de Constatação em Ambiente Virtual (PR-TO-00031535/2026) datada de 20/10/2026. O órgão ministerial informou que, decorrido o prazo inicial de 72 horas, o perfil @direitapalmense voltou a veicular de forma sistemática e ostensiva propaganda eleitoral positiva e negativa nos dias que antecedem o segundo turno do pleito.

O Ministério Público Eleitoral destacou o registro de publicações autorais diretas do perfil, publicações veiculadas mediante o aceite da funcionalidade de colaboração (*collab*) e atos integrados a uma rede de marcações coordenadas. Em razão da evidente reiteração contumaz e do descumprimento das ordens judiciais em vigor, o *custos iuris* requereu: **(a)** a ampliação e determinação da suspensão integral do perfil @direitapalmense até as 17h do dia posterior à realização do 2º turno (26/10/2026); **(b)** o reconhecimento formal do descumprimento da ordem de abstenção prévia, diferindo-se a apuração e liquidação das astreintes para a fase de mérito; **(c)** a remoção do conjunto de URLs irregulares veiculadas no período; e **(d)** a majoração das astreintes para conferir efetividade às determinações judiciais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar urgente.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concorrente da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

1. Da probabilidade do direito e da análise minuciosa do parecer do Ministério Público Eleitoral

A análise dos elementos probatórios colacionados ao feito, em especial a certidão expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral no Tocantins em 20/10/2026, evidencia



o total preenchimento dos requisitos legais.

A) Da ilicitude do veículo e da equiparação a pessoa jurídica de fato

O Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do Processo nº 0600219-94.2026.6.27.0000, assentou de forma unânime a premissa de que a página "Direita Palmense" (@direitapalmense) se enquadra na "*Teoria da Aparência*" como pessoa jurídica de fato. Por conseguinte, o veículo incide na vedação absoluta prevista no art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem peremptoriamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis de pessoas jurídicas, seja de caráter favorável ou desfavorável a qualquer candidato.

B) Da tipificação dos atos ilícitos e da adesão às postagens em colaboração (collab)

Analizando minuciosamente os tópicos expostos pelo Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se a comprovação cabal de três modalidades distintas de infração:

1. Publicações autorais diretas: O perfil impugnado veiculou postagens hospedadas diretamente em seu canal (itens nº 1, 15, 17, 18, 21, 28, 29 e 30 da Certidão do MP), infringindo diretamente a proibição legal e desobedecendo ao comando judicial emanado por esta Corte.

2. Publicações mediante funcionalidade de colaboração (collab): A alegação defensiva de ausência de domínio técnico não prospera. A funcionalidade de colaboração oferecida pela plataforma exige manifestação comissiva e voluntária de aceite por parte do perfil convidado. Ao aceitar formalmente o convite de colaboração, o gestor do perfil anui com o conteúdo e permite a sua exibição direta no *feed* de seus seguidores, assumindo a posição de co-difusor da propaganda proibida. Trata-se de violação ao art. 28, § 6º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. Rede de marcações coordenadas: O padrão repetitivo de marcações articuladas entre o perfil impugnado, o perfil pessoal do representado (@thiagomarasca) e contas de terceiros demonstra uma atuação coordenada voltada a burlar as proibições legais e contornar a ordem de abstenção exarada pela Justiça Eleitoral.

C) Do cabimento e da proporcionalidade da suspensão estendida do perfil

A diretriz de menor interferência no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) cede espaço diante da ilicitude continuada e da recalcitrância no descumprimento de decisões judiciais. O art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 36, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autorizam expressamente a interdição do perfil quando caracterizada a reiteração.

Como ressaltado pelo Ministério Público, a concessão da liminar inicial por 72 horas possuía caráter pedagógico, trazendo a ressalva de ampliação caso houvesse novos



atos ilícitos. O representado demonstrou absorver as cominações pecuniárias anteriores como mero custo operacional de sua atividade. Assim, esgotada a eficácia das providências pontuais, impõe-se a interdição temporária e integral do perfil a partir da notificação desta decisão até as 17h do dia posterior ao segundo turno das Eleições 2026 (26/10/2026), prazo necessário e proporcional para preservar a higidez da disputa nas urnas.

2. Do reconhecimento do descumprimento da ordem judicial e do diferimento da apuração para a fase de mérito

O quadro probatório documentado pela certidão ministerial demonstra a ciência inequívoca das determinações judiciais pelo representado Thiago Marasca Moura e a posterior prática de atos em manifesta desobediência.

Acolho o entendimento ministerial para **reconhecer formalmente o descumprimento da ordem judicial de abstenção**. Contudo, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, a apuração do valor total devido e a liquidação das sanções pecuniárias decorrentes desse descumprimento (astreintes) serão processadas na fase do julgamento de mérito desta representação.

3. Da majoração da multa cominatória (astreintes) para novos descumprimentos

O poder de coerção do Poder Judiciário impõe a adequação das astreintes para desestimular a reiteração ilícita no período crítico que antecede a votação do segundo turno.

Com base nos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **majoro a multa cominatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por cada ato de novo descumprimento ou por dia de atraso. A medida vincula tanto a empresa provedora da aplicação no cumprimento da obrigação de fazer quanto o representado Thiago Marasca Moura em relação a eventuais tentativas de burla ou reativação de propaganda ilícita por intermédio de novos canais.

4. Do perigo de dano (*periculum in mora*)

O perigo de dano é evidente e de natureza premente. A proximidade da realização do segundo turno das Eleições 2026 (agendado para 25/10/2026) exige pronta e enérgica intervenção judicial para impedir a disseminação massiva de propaganda proibida por meio de perfil ilegalmente operado, assegurando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a livre formação do voto pelo eleitorado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, no art. 57-C, § 1º, I, e art. 57-I, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e nos arts. 29, § 1º, I, e 36, §§ 5º e 6º, da



Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO OS PEDIDOS REFORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para:

1. RECONHECER o descumprimento reiterado a ordem judicial de abstenção cometida pelos representados, referente a estes autos, registrando que a apuração, quantificação e cobrança da multa cominatória, devido à desobediência serão diferidas para a fase de julgamento do mérito;

2. DEFERIR a juntada da certidão apresentada pela Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10306505;

3. DETERMINAR a notificação do representado Thiago Marasca Moura, para que, em 24 horas, desfaça as marcações do perfil @direitapalmense e do seu perfil pessoal (@thiogomarasca) nas publicações de propaganda eleitoral listadas no Anexo I (nº 1, 15, 17, 18, 21, 23, 28, 29 e 30) do parecer do Ministério Público Eleitoral e comprove nos autos o cumprimento, sob pena de aplicação das astreintes já fixadas;

4. DETERMINAR ao provedor de aplicação FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (Meta Platforms) que, no prazo improrrogável de **12 (doze) horas** contadas da notificação desta decisão, promova a **AMPLIAÇÃO DA SUSPENSÃO INTEGRAL DO PERFIL @direitapalmense** (<https://www.instagram.com/direitapalmense/>), por descumprimento à ordem judicial, mantendo a indisponibilidade ativa **até às 17h do dia da realização do 2º turno das Eleições de 2026 (25/10/2026)**, com a manutenção da mensagem padronizada pela plataforma.

5. DETERMINAR ainda, ao provedor de aplicação que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, proceda à remoção imediata das publicações e URLs indicadas no Anexo I (nº 1, 15, 17, 18, 21, 23, 28, 29 e 30) do parecer do Ministério Público Eleitoral (URLs autorais e veiculadas em colaboração), sob pena de aplicação de multa diária, já fixada, por descumprimento.

6. MANTER a multa cominatória (**ASTREINTES**) no valor de **R\$ 10.000,00 (DEZ mil reais)** por novo descumprimento detectado ou por dia de atraso no cumprimento das ordens exaradas, aplicável ao PROVEDOR DE APLICAÇÃO e ao representado THIAGO MARASCA MOURA no caso de reiteração de condutas ilícitas ou tentativa de burla por outros canais sob sua gestão (arts. 297 e 537 do CPC), sem prejuízo da responsabilização pelo crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral);

7. NOTIFICAR o representado THIAGO MARASCA MOURA, por si e como responsável pelo perfil @direitapalmense, nos endereços usuais, para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

8. AUTORIZAR que a cópia desta decisão sirva como OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao provedor de aplicação e aos representados, devendo o cumprimento ser certificado imediatamente nos autos.



Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, colha-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data e horário registrados pelo sistema.

Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-36 em 21/10/2026 14:51:18

Número do documento: 26102113335085500000010055968

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102113335085500000010055968>

Assinado eletronicamente por: RONICLAY ALVES DE MORAIS - 21/10/2026 13:33:56